



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.003571/2002-34
Recurso nº : 148.741
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : GISELIA BARRETO DIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISELIA BARRETO DIAS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para informar à Contribuinte que esta terá 30 dias para oferecer o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 11618.003571/2002-34
Resolução nº : 102-02.399

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, dedução indevida a título de contribuição à previdência social e dedução indevida a título de despesas médicas, correspondente ao ano-calendário de 1999, conforme especificado à fl. 06 dos autos.

Não verifiquei nos autos a data em que a contribuinte foi intimada, razão pela qual considero que a notificação do lançamento deu-se em 14 de outubro de 2002, data em que foi apresentada a impugnação de fl. 01 a 02.

Através do acórdão de fls. 74 a 79, a 1ª. Turma da DRJ de Recife/PE julgou o lançamento parcialmente procedente em parte.

Na data de 04/11/2005 a contribuinte foi intimada do acórdão de fls. 75 a 79 e em 22/11/2005, apresentou a petição de fls. 87 a 88, acompanhada da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 90/95, alegando não possuir meios para fazer o depósito recursal, motivo pelo qual pediu que lhe fosse possibilitado o direito de recorrer “sem o condicionamento do pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a discriminada exigência fiscal.”

O processo foi remetido ao Conselho, oportunidade em que lancei o despacho de fls. 96 a 97, manifestando-me que o processo devia retornar à origem para que a contribuinte fosse informada da possibilidade de recorrer sem a necessidade de realizar o depósito recursal, desde que exercesse tal direito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

A Presidente da Câmara, por meio do despacho de fls. 98/99, entendeu que compete ao Colegiado decidir no sentido de reabrir ou não o prazo para interposição do recurso.

Com tal despacho, inclui o processo em pauta para decisão do colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 11618.003571/2002-34
Resolução nº : 102-02.399

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Observo, inicialmente, que a exigência de depósito recursal como requisito de admissibilidade do recurso administrativo foi reconhecida como inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a solicitação contida na intimação de fl. 84, à luz da Constituição Federal, não se mostrava legítima.

Outrossim, o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Desta forma, tendo a contribuinte, **no prazo recursal**, manifestado seu interesse em recorrer sem efetuar o depósito recursal por ser hipossuficiente, caberia à Administração, em prazo hábil, informar à contribuinte que em face das disposições constantes no artigo 33, parágrafo segundo, do Decreto nº 70.235, de 1972¹, poderia recorrer sem a necessidade de realizar o depósito recursal.

As alegações recursais, além de requisito essencial do recurso, integram o direito de defesa da contribuinte. Não adianta conferir direitos à sociedade se esta não é instruída e nem informada de como deve proceder para exercer seus direitos.

O exercício do direito de defesa, perante qualquer instância do aparelho de Estado, qualifica-se como requisito de legitimação dos atos estatais que impliquem restrição ou privação de direitos.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos, **sem o devido processo legal**, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre os interesses da Administração, de um lado, e dos administrados, de outro.

¹ § 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, DOU 22.07.2002)

Processo nº : 11618.003571/2002-34
Resolução nº : 102-02.399

Cumpre ter presente, bem por isso, na linha de decisões do Supremo Tribunal Federal (RTJ 183/371-372, v.g.), que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos titularizados pelas pessoas em geral, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “O Direito à Defesa na Constituição de 1988”, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, “O Direito à Defesa na Constituição”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.). A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO ‘DUE PROCESS

OF LAW’. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua

Processo nº : 11618.003571/2002-34
Resolução nº : 102-02.399

autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético- jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.” (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

ISSO POSTO, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, devendo o processo retornar à origem para que a contribuinte seja informada da possibilidade de recorrer sem a necessidade de realizar o depósito recursal, desde que exerça tal direito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA